



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



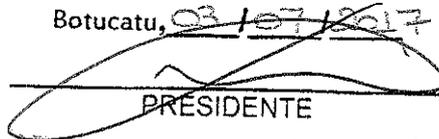
REQUERIMENTO Nº. 630

SESSÃO ORDINÁRIA DE 3/7/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, ~~03/07/2017~~


PRESIDENTE

Considerando o consenso de que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade;

Considerando que, quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado;

Considerando que em nosso país o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e, também, subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes;

Considerando que o Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo, mas que, em 2013, 47% das famílias se recusaram a doar órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, número este bem maior que em 2012, que teve 42% da recusa, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), com sede na Avenida Paulista n. 2.001, 17º andar;

Considerando que a legislação brasileira estabelece que somos todos doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos;

Considerando que o brasileiro é um povo generoso, tendo em vista que a família de quem faleceu deve saber que o seu parente queria doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas;

Considerando que, atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grandes e, existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal;

Considerando, ainda, a necessidade de incentivar a doação de órgãos, inclusive isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o velório e sepultamento, fornecendo, também, uma funerária, bem como, isentando também do pagamento da remoção e traslado do corpo dentro do município, fornecendo a sepultura ou campa para o sepultamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



[INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 630/2017]

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Botucatu, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, que informe sobre a possibilidade de regularizar, por meio de lei normativa, a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado seus órgãos ou tecidos corporais para fins de Transplante Médico, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, no município de Botucatu, conforme as sugestões das minutas em **anexo**.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 3 de julho de 2017.

Vereador Autor **ZÉ FERNANDES**
PSDB

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias |

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**PROJETO DE LEI Nº 428 Ano: 2015 Secretaria: CAMARA****PROJETO DE LEI 428/15 - CÂMARA**

do Vereador Conte Lopes (PTB)

“Dispõe sobre a isenção do Pagamento das Despesas com a Realização de Funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de Transplante Médico, no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os Doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito ocorra no Município de São Paulo, ficam isentos de pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município.

§ 1º Fará jus à isenção de que trata o “caput” do artigo anterior a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas fixadas pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e traslado do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura.

§ 3º No caso dos familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas.

§ 4º Deverá ser concedido todos os incentivos previstos na presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º Deverá ser afixados nos Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como no Serviço Funerário, em locais de fácil visualização como as áreas de atendimento, placa informativa com o teor do benefício desta Lei.

Art. 3º A Unidade Hospitalar onde ocorrer a doação emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Em nosso país, o Sistema Único de Saúde (SUS), financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes.

O Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. No entanto, em 2013, 47% das famílias se recusaram a doar órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, número este bem maior que em 2012, que teve 42% de recusa, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), com sede na Av. Paulista, 2001- 17º andar. A legislação brasileira estabelece que somos todos

doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo-grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos.

O brasileiro é povo generoso, mas tem conversado menos sobre o assunto em casa. A família de quem morre deve saber que o seu parente quer doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas. Atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grandes e existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal.

A presente Lei pretende incentivar a doação de órgãos, inclusive isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o velório e sepultamento e fornecendo inclusive a urna funerária. Isenta também do pagamento da remoção e traslado do corpo dentro do Município, fornecendo a sepultura ou campa para o sepultamento.

Por ser medida de relevante interesse público, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação. Faça parte desta turma, curta esta ideia e recicle a vida.”

[Voltar](#)[Imprimir](#)

LEI Nº 3.493, DE 11/10/2011.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS FAMILIARES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito e sepultamento venham a ocorrer no município de Aracruz, ficam dispensados do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento nos cemitérios deste Município.

§ 1º Fará jus à dispensa de que trata o caput a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária no padrão adotado pela assistência social do Município, remoção e transporte do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida pela assistência social do Município, ficarão responsáveis pelo pagamento da diferença do valor da mesma.

§ 4º A doação de que trata esta Lei deverá atender aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Aracruz.

Art. 2º Os Hospitais, Centros Médicos e Unidades de Saúde, deverão afixar em local de fácil visualização, placa informativa contendo os direitos previstos nesta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta lei, terão o prazo de trinta dias contados da data e publicação desta Lei, para instalação da placa informativa.

Art. 4º Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública de saúde competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 01/01/2012.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 11 de Outubro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Nº 379/2011

Veto Nº 27/12

AUTÓGRAFO Nº 437/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a insenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais, para fins de transplante médico no município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL 07-Ago-2011-10:02-101946-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 379 / 2011

Dispõe sobre a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Município de Sorocaba, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município.

§ 1º Fará jus à isenção de que trata o caput do artigo anterior a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo findado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

§ 4º A doação de que trata esta Lei deverá atender aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Sorocaba.

§ 5º Serão concedidos todos os incentivos da presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Os Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como o Serviço Funerário estabelecido, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: "ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao serviço funerário a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico".

Art. 3º As unidades de saúde acima referidas e o serviço funerário local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

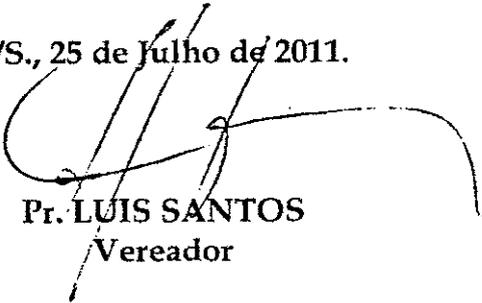
Art. 4º Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Julho de 2011.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador

